



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.219/13

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Maria do Socorro Luna da Silva**

Servidor (a): Arlindo Aleixo da Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança

Responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 6007/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 12.219/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Arlindo Aleixo da Silva, mat. 1.375, Auxiliar de Serviços, tendo como beneficiária Maria do Socorro Luna da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
Presidente

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 12.219/13**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Picuí - IPSEP, concedendo Pensão por morte do servidor Arlindo Aleixo da Silva, mat. 1.375, Auxiliar de Serviços, tendo como beneficiária Maria do Socorro Luna da Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Maria do Socorro Luna da Silva.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**